



Projeto de Lei Legislativo nº 09 / 2026

Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil – Diamantino Saudável – Infância Ativa, no âmbito do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Diamantino, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil – “Diamantino Saudável – Infância Ativa”, com a finalidade de promover hábitos alimentares saudáveis, incentivar a prática regular de atividade física e prevenir doenças crônicas não transmissíveis entre crianças e adolescentes da rede municipal de ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Promover a educação alimentar e nutricional nas escolas municipais;
- II – Estimular a prática regular de atividade física;
- III – Realizar acompanhamento nutricional periódico dos estudantes;
- IV – Conscientizar pais e responsáveis sobre alimentação saudável;
- V – Reduzir índices de sobrepeso e obesidade infantil no município.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Art. 3º O Programa será desenvolvido de forma integrada pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, podendo contar com:

- I – Avaliação antropométrica anual dos alunos;
- II – Palestras educativas e oficinas culinárias saudáveis;
- III – Capacitação de professores e merendeiras;
- IV – Incentivo a hortas escolares e alimentação natural;
- V – Campanhas públicas de conscientização;
- VI – Parcerias com universidades, entidades de saúde e organizações da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à criação de protocolos técnicos e metas de monitoramento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 23 de fevereiro de 2026.

*Monnize da Costa Dias Zangeroli*

**Monnize da Costa Dias Zangeroli**  
**Vereadora – União Brasil**



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A obesidade infantil é hoje um dos maiores desafios de saúde pública no Brasil e no mundo. Dados do Ministério da Saúde apontam crescimento significativo nos índices de sobrepeso e obesidade entre crianças e adolescentes, aumentando precocemente o risco de diabetes tipo 2, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a obesidade infantil pode comprometer o desenvolvimento físico, emocional e social da criança, refletindo diretamente no rendimento escolar e na qualidade de vida.

O município possui competência constitucional para atuar na promoção da saúde e na organização da educação básica, conforme dispõe a Constituição Federal do Brasil, especialmente nos artigos 23, II, e 30, I e VII.

Investir na prevenção da obesidade infantil é investir na redução de gastos futuros com o sistema público de saúde, na melhoria do desempenho escolar e na formação de uma geração mais saudável e consciente.

Além disso, como médica pediatra, é possível afirmar que grande parte das doenças crônicas da vida adulta tem origem na infância. A prevenção é sempre o caminho mais eficiente, humano e econômico.

O presente Projeto de Lei não cria despesas obrigatórias imediatas, mas estabelece diretrizes para organização de políticas públicas integradas, permitindo inclusive captação de recursos estaduais e federais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 23 de fevereiro de 2026.

**Monnize da Costa Dias Zangeroli**  
**Vereadora – União Brasil**